



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1171226-47.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado LEONARDO MACHADO CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1171226-47.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Leonardo Machado Carvalho

Juíza: Adriana Sachsida Garcia

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.217 – tmhc**

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍTIMA DE GOLPE PELO WHATSAPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a verba honorária, mantida, no mais, a r. sentença. Alegação de ocorrência de omissão. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** em relação ao v. Acórdão de fls. 1.392/1.398 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a verba honorária, mantida, no mais, a r. sentença.

O apelante, ora embargante, alega a existência de omissão quanto ao fundamento para imposição de obrigação de fornecimento de IMEI relacionado a conta de WhatsApp objeto da ação.

É o relatório.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias restaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Constou expressamente no v. Acórdão:

“No caso em análise, o apelado buscou a obtenção de informações essenciais para a identificação dos responsáveis pela fraude perpetrada contra ele, solicitando especificamente os registros de acesso da linha telefônica envolvida no golpe. A recusa em fornecer tais informações,

sob o argumento de inviabilidade técnica ou ausência de previsão legal específica, não encontra amparo no ordenamento jurídico, que impõe aos provedores a obrigação de colaborar com o Judiciário para a proteção de direitos fundamentais e a elucidação de delitos.

Além disso, o fornecimento dos registros de acesso é uma medida essencial para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos usuários lesados por práticas ilícitas. A negativa em fornecer essas informações colocaria em risco o próprio sistema de proteção judicial, fragilizando a capacidade do Judiciário de apurar e sancionar condutas ilegais cometidas por meio das plataformas digitais.

Sobre o tema, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) estabeleceu de forma clara os deveres dos provedores de aplicações de internet, entre os quais se incluem a obrigação de manter e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às aplicações que disponibilizam:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Esta C. Câmara já se pronunciou a respeito do dever de fornecimento do IMEI:

“CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão dirigida a obter os dados cadastrais de usuário que supostamente aplicou golpe via WHATSAPP.

Interesse de agir presente. Legitimidade passiva do FACEBOOK, que controla o aplicativo de mensagens. Precedentes. Réu que tem o dever legal de descortinar os registros integrais de acesso ao aplicativo que administra, mero fornecimento de dados, IMEI inclusive. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1096304-98.2024.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

Portanto, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de fazer determinada na sentença”.

Os presentes embargos têm nítida feição infringente. O embargante quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

O embargante fica advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator